



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.814 - SC (2013/0386773-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : VANDERLEI RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLEBER HAEFFLIGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. ARTS. 4º DA LEI Nº 6.194/1974 E 794 DO CC. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito.

2. Antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do falecimento da vítima deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária (art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

3. O valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários. Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida).

4. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima surge somente em razão e após a sua configuração, ou seja, esse direito patrimonial não é preexistente ao óbito da pessoa acidentada, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a inclusão no espólio.

5. Apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica, o art. 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916), segundo o qual o capital estipulado, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.814 - SC (2013/0386773-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO RODRIGUES - ESPÓLIO, com esteio no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que o ESPÓLIO DE JOÃO RODRIGUES, representado pelo inventariante VANDERLEI RODRIGUES, ajuizou ação de cobrança do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) sob o argumento de que seu genitor faleceu vítima de acidente de trânsito, mas *"não sabia ao certo"* (fl. 104) se o seguro obrigatório foi requerido. Buscou, assim, a indenização integral ou, caso tenha sido feito algum pagamento, a complementação do valor até o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos.

Em contestação, a ré, LIBERTY SEGUROS S.A., asseverou, preliminarmente, que o autor careceria de legitimidade ativa para a causa e, no mérito, entre outras alegações, que o pagamento da indenização securitária já havia sido feito a Antenogênes Perin, então procurador.

O magistrado de primeiro grau, após reconhecer a legitimidade ativa *ad causam*, pois o requerente *"comprovou sua condição de inventariante"* (fl. 106), julgou procedente o pedido para condenar a seguradora a complementar o montante indenizatório até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, calculados segundo os valores da data do acidente.

Irresignada, a demandada interpôs apelação, a qual foi provida para reconhecer a ilegitimidade do espólio para figurar no polo ativo da ação e, conseqüentemente, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM ACOLHIDA. ESPÓLIO DA VÍTIMA QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA REQUERER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEREM OS EFETIVOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. INDENIZAÇÃO QUE NÃO FAZ PARTE DO PATRIMÔNIO DO FALECIDO. DIREITO PRÓPRIO DE CADA BENEFICIÁRIO. PROEMIAL ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 179).

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 12, V, e 13 do Código de Processo Civil (CPC).

Aduz, em síntese, que não somente os beneficiários mas também o espólio da pessoa vitimada, representado pelo inventariante, possuem legitimidade processual para pleitear o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) na ocorrência do sinistro morte.

Acrescenta que *"ainda que fosse reconhecida a ilegitimidade de parte, teria de ser observado o disposto no art. 13 do CPC, de modo a permitir que fosse o vício sanado"* (fl. 188).

Ao final, sustenta que devem ser aplicados os princípios da demanda, da economia e da instrumentalidade processuais, sobretudo porque o espólio age em nome dos beneficiários indicados na Lei nº 6.194/1974.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 234/239), o recurso foi admitido na origem (fls. 247/248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.814 - SC (2013/0386773-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito.

1. Da aplicabilidade do art. 13 do CPC - Súmula nº 283/STF

Quanto à incidência do art. 13 do CPC, o recorrente não impugnou o fundamento declinado pelo Tribunal de origem de que *"o caso dos autos não se trata de incapacidade processual ou mesmo irregularidade de representação (CPC, art. 13), (...) mas sim de ilegitimidade ativa ad causam (CPC, art. 267, VI), como devidamente fundamentado na decisão atacada"* (fl. 181).

Logo, diante da existência de fundamento inatacado suficiente para manter a conclusão do julgado, incide, no ponto, por analogia, a Súmula nº 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa, contraditório ou obscuro.

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da violação do seu direito, que, in casu, é a data da ciência do resultado final da demanda que lhe foi desfavorável em razão da conduta negligente do advogado contratado, que, por não ter promovido a citação dos fiadores nos autos de ação revisional de aluguéis, acabou por frustrar a execução da sentença cujos embargos foram julgados procedentes.

4. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à existência de danos materiais demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 58.549/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 25/5/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO. DEPENDENTE. EX-CÔNJUGE. RESCISÃO UNILATERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERTINENTES NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZARA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

3. A não impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para a sua manutenção acarreta o não conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.355.612/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 23/9/2014).

2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do espólio para pleitear indenização do seguro obrigatório (DPVAT) no caso de morte da vítima

De início, impende asseverar que no pagamento da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a Lei nº 6.194/1974 disciplina, no art. 4º, os beneficiários no caso de ocorrência do sinistro "morte da vítima". Com efeito, na redação original do mencionado dispositivo legal, vigente na época em que se deu o acidente de trânsito (1991), o valor indenizatório deveria ser pago ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, na falta, aos herdeiros legais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.482/2007, a redação foi alterada, tendo sido feita remissão ao art. 792 do Código Civil, que estabeleceu como beneficiários o cônjuge não separado judicialmente (50%), ou a pessoa a este equiparada, bem como o restante dos herdeiros (50%), obedecida a ordem da vocação hereditária.

Verifica-se, assim, que antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT no caso de morte deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária.

Nesse passo, vale conferir as mencionadas normas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 6.194/1974 (Redação original)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial."

Lei nº 6.194/1974 (Redação atual, dada pela Lei nº 11.482/2007)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP".

Código Civil de 2002

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência".

Desse modo, depreende-se que o valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários.

Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não pode ser incorporada ao acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida).

No regime legal vigente à época do acidente automobilístico, o beneficiário era o cônjuge e, quando ausente, os herdeiros legais. Essa regra foi observada pelo tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação. Por outro lado, sob o regime da nova lei, os beneficiários passaram a ser o cônjuge (ou pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparada) e o restante dos herdeiros da vítima, conjuntamente. Todavia, em nenhuma das hipóteses o direito à indenização securitária inclui-se dentre os bens da vítima falecida.

Cumprе assinalar que o direito patrimonial postulado não é preexistente à morte da pessoa acidentada, mas surgiu somente em razão e após a sua configuração, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a sua inclusão no espólio.

De fato, apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica, o art. 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916), segundo o qual, "No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito".

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior, que apreciaram a questão da ilegitimidade ativa do espólio nos contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais para o caso de morte:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA AJUIZAR COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL E POR SER DIREITO QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. PROLAÇÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

1. Diante dos expressos termos do art. 794 do Código Civil/2002, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Nesse caso, o beneficiário - titular da indenização securitária - é o terceiro designado pelo falecido, por isso é descabido que tal direito componha o acervo hereditário composto pelos bens da segurada.

2. Conforme andamento processual, houve a superveniente prolação de sentença, julgando, com resolução do mérito, improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que, por ocasião da celebração do contrato, a segurada já tinha inequívoco conhecimento de que padecia da doença - omitida da seguradora -, que veio a ceifar sua vida.

3. Dessarte, o acolhimento do recurso resultaria em decisão prejudicial à recorrente, visto que, evidentemente, reabriria a possibilidade de rediscussão do direito material em ação que eventualmente venha a ser proposta pelo inventariante (beneficiário do seguro), não havendo mais a presença do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional buscado no presente recurso.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 1.132.925/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/11/2013 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CARTA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO DO PARTICIPANTE FALECIDO E NÃO PELOS HERDEIROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE.

1. No seguro de vida e acidentes pessoais em geral, o valor da indenização não integra o patrimônio do segurado, cujo espólio, por consequência, não tem legitimidade para a propositura de demanda relativa à sua cobrança, porque o direito ao seu recebimento apenas surge após e em razão do evento morte, configurando-se, assim, direito próprio dos beneficiários indicados.
2. Na hipótese específica, o crédito não surgiu com o evento da morte do recorrido. Ele é pré-existente e adveio da contemplação no sorteio realizado pelo Clube imobiliário do qual participava o falecido. Consequentemente, referido crédito, garantido pela apólice de seguros firmada com a recorrente, integra o Espólio, não se lhe aplicando as disposições do art. 794 do Código Civil.
3. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.233.498/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2011)

Cumpra transcrever também, por pertinente, a lição de Pedro Alvim, que pondera a respeito da semelhança de tratamento jurídico que deve haver entre o seguro de vida e de acidentes pessoais e o seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do óbito da vítima (questão controvertida):

"(...)

39.2. Constitui um postulado do direito que a garantia dos credores é o patrimônio do devedor. Acontece que o seguro de vida não faz parte desse patrimônio. É uma obrigação assumida pelo segurador. A morte do segurado é apenas a condição para efetivar-se a promessa de pagamento do seguro. Observa Clóvis Beviláqua que os credores do estipulante são excluídos, porque a soma a pagar não está no patrimônio deste, e, sim, no do segurador, que se obrigou ao pagamento de uma obrigação cujo credor é o beneficiário. O certo é dizer-se - acrescenta Amílcar de Castro - que o valor do seguro passa sempre diretamente do patrimônio da companhia seguradora para o do beneficiário. Do patrimônio do segurado para o da companhia seguradora passa o valor do prêmio; e do patrimônio da companhia seguradora para o do segurado não passa, nem pode passar, qualquer valor: o contrato de seguro de vida é estipulação em favor de terceiro; e o direito nasce sempre do contrato.

(...)

39.7. O seguro de responsabilidade civil, tanto obrigatório como o facultativo, enseja o pagamento de indenização por morte da vítima. Como esta não é o segurado, como ocorre no seguro de vida e de acidentes pessoais, e, sim, um terceiro estranho ao contrato, indaga-se: seus beneficiários não são alcançados pelo dispositivo? Não se agasalham, também, sob a norma do mencionado preceito do Código de Processo Civil, que só torna impenhorável o seguro de vida?

O seguro de responsabilidade civil, por efeito do extraordinário progresso tecnológico, adquiriu tanta importância social, quanto o seguro de vida ou de acidentes pessoais. As vítimas de acidentes de trânsito aumentam assustadoramente e seus familiares merecem o mesmo tratamento dispensado aos beneficiários daqueles seguros. Não há qualquer justificativa para disciplinar de modo diferente o benefício recebido por um e por outro. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos os casos o pagamento é feito pelo segurador. Do ponto de vista social carece de relevância o fato de provir um benefício do seguro de vida ou de acidentes pessoais e o outro de seguro de responsabilidade civil.

O Código anterior não continha normas sobre o seguro de responsabilidade, mas foi o mesmo disciplinado pelo atual nos artigos 787 e 788. Segundo se concluiu do comentário a esses dois artigos, o segurador garante o pagamento ao terceiro no seguro facultativo e paga diretamente à vítima nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios.

Em ambos os seguros o beneficiário é o mesmo, isto é, a vítima da ocorrência que receberá o pagamento dos danos sofridos e, se falecer, o segurador pagará aos herdeiros.

O seguro de vida e de acidentes pessoais são estipulações a favor de terceiro. O mesmo ocorre com os seguros de responsabilidade civil, facultativo e obrigatório. Ambos dão cobertura ao risco de vida. A diferença entre eles reside no fato de que no seguro de responsabilidade civil a cobertura é mais ampla: cobre os danos materiais e os pessoais.

Chega-se, pois, à conclusão que em todas essas modalidades de seguros há cobertura do risco de vida e que, por isso, devem receber o mesmo tratamento jurídico previsto no art. 794, salvo se ocorrerem apenas danos materiais nos seguros de responsabilidade civil".

(ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, págs. 169-173 - grifou-se)

Ademais, não podem incidir na espécie os princípios da demanda, da economia e da instrumentalidade processuais, porquanto, apesar de existirem indícios de a vítima ser solteira, não foi comprovada a habilitação de todos os herdeiros na partilha ou, ainda, que sejam os reais beneficiários da indenização securitária. Cabe ressaltar também que o processo de inventário já foi arquivado administrativamente. Nesse sentido, eis o trecho do acórdão impugnado:

"(...)

Para o recebimento do valor do seguro, exige o art. 5º da referida legislação, a prova do fato e a condição de beneficiários dos requerentes.

E, no caso dos autos, por se tratar de acidente ocorrido no anos de 1991, a lei que vigorava à época (Lei n. 6.194/74 sem a alteração introduzida pela Lei n. 11.482/2007) a lei arrolava como beneficiários o cônjuge, na constância do casamento, e na sua falta aos herdeiros legais.

Assim, tendo em conta a existência de indícios nos autos de ser a vítima solteira na data do falecimento (fls. 17, 21, 24), deve-se observar o artigo 1.603 do antigo Código Civil, o qual irá determinar quais os possíveis beneficiários da indenização, quais sejam: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, colaterais.

Todavia, não há prova de que os herdeiros habilitados no inventário sejam os reais beneficiários da indenização pleiteada nos presentes autos.

O autor junta aos autos, tão-somente, o termo de compromisso de inventariante, extraído do inventário n. 042.07.000667-0 (fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em consulta ao site do Poder Judiciário de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), observa-se que o referido processo encontra-se arquivado administrativamente.

Demais disso, cumpre ressaltar que o valor da indenização do seguro obrigatório não é parte integrante do patrimônio deixado pelo falecido, mas sim direito individual de cada beneficiário, razão pela qual a ação deve ser intentada por este e não pelo espólio" (fls. 150/151 - grifou-se).

Por fim, a hipótese dos autos difere da apreciada por esta Turma no REsp nº 1.335.407/RS (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/5/2014), visto que, nesta, a garantia era de invalidez permanente por doença, de modo que era possível ao próprio segurado (ou vítima) postular o pagamento da indenização securitária, a justificar a sucessão pelo espólio, enquanto que, no caso sob exame, o evento foi o falecimento da vítima, a motivar o direito próprio do beneficiário de buscar o valor indenizatório. Em outras palavras, em uma situação o montante integrou o direito de crédito do segurado (ou vítima); já na outra, integrou o patrimônio do beneficiário.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386773-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.419.814 / SC

Números Origem: 065242007 20110703423 20110703423000100 20110703423000200 42100026178 652407
65242007

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANDERLEI RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLEBER HAEFFLIGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.